



**2016/0379(COD)**

7.12.2017

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)  
(COM(2016)0861 – C8-0492/2016 – 2016/0379(COD))

Relator de parecer: Ivo Belet

PA\_Legam

## **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

De um modo geral, o relator congratula-se com as prioridades da Comissão Europeia para o pacote de medidas sobre energia limpa: a eficiência energética em primeiro lugar, a liderança mundial da UE no domínio das energias renováveis e a oferta de condições justas para os consumidores de energia.

A proposta de regulamento visa estabelecer um mercado da energia integrado que ofereça várias vantagens, nomeadamente a integração e o desenvolvimento de grandes quantidades de eletricidade produzidas a partir de fontes de energia renováveis de forma eficiente em termos de custos e com maior poupança de energia graças a uma maior transparência na fixação dos preços.

### **Regras gerais**

A legislação da UE tem de encontrar o justo equilíbrio entre abordagens baseadas no mercado e uma regulamentação eficaz. As correções do mercado poderiam ser necessárias para superar as deficiências existentes e alcançar objetivos de interesse social e económico geral. É necessário um equilíbrio justo para concretizar a transição energética ao mais baixo custo para a sociedade.

### **Despacho prioritário**

Se queremos manter a liderança mundial da UE no domínio das energias renováveis, enquanto os mercados grossistas revelarem distorções, pode ser prematuro prever o fim do acesso prioritário à rede e o despacho prioritário para as centrais de energias renováveis. É necessário avaliar minuciosamente as normas relativas à supressão do despacho prioritário e do deslastre.

### **Tarifas de rede e receitas provenientes dos congestionamentos**

A reformulação das tarifas de acesso à rede deve ser realizada com cuidado. No momento de refletir melhor a utilização real da rede, as questões de solidariedade não podem ser secundarizadas.

A revisão proposta limita a utilização das receitas associadas ao congestionamento aos custos relativos à disponibilidade real da capacidade e aos custos das capacidades de interligação. Em especial quando se atingem os objetivos de interligação, deve manter-se a possibilidade de os fluxos de rendimento associados ao congestionamento se destinarem aos utilizadores da rede, a fim de garantir a aceitação pública.

### **Adequação dos recursos**

O relator congratula-se com a formalização de uma metodologia europeia coordenada em matéria de adequação dos recursos, enquanto passo necessário para assegurar avaliações comparáveis.

Porém, é necessário prestar mais atenção à consecução do justo equilíbrio entre o nível europeu, por um lado, e o nível regional e nacional, por outro. Por conseguinte, a avaliação da adequação dos recursos coordenada à escala europeia deve ser complementada com

avaliações centradas a nível nacional ou regional (incluindo uma maior clareza, maior sensibilidade, as situações locais, etc.).

A fim de garantir a segurança do fornecimento ao mais baixo custo possível para os consumidores, as razões para a introdução de mecanismos de capacidade devem ser devidamente examinadas. Os custos dos mecanismos de capacidade e o seu impacto na fatura do consumidor devem ser cuidadosamente avaliados. Os mecanismos de capacidade devem ser estabelecidos com base em critérios transparentes, que incluam a flexibilidade, e não devem ir contra os objetivos climáticos e energéticos da UE. Os mecanismos de capacidade devem ser apenas uma medida temporária de último recurso, limitada no tempo e acompanhada de uma clara estratégia de saída.

### **Exploração da rede de transporte**

No sentido de proceder a uma integração bem-sucedida dos diferentes mercados nacionais da energia, o relator considera que é necessária uma coordenação eficaz da rede energética europeia. A coordenação regional entre os operadores de redes de transporte é um elemento essencial para a concretização da União da Energia. Recentemente, esta situação tornou-se obrigatória através de diferentes regulamentos da UE (códigos de rede e orientações). São necessárias, indubitavelmente, mais transferências de funções e o alargamento da base para a cooperação entre centros de cooperação regional, mas importa perguntar se tal é passível de ser realizado com êxito mediante uma abordagem descendente. O quadro legislativo deve promover a criação de uma dimensão europeia da operação de transmissão ascendente.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 2**

##### *Texto da Comissão*

(2) A União da Energia tem como objetivo proporcionar aos consumidores - famílias e empresas - uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. Historicamente, o setor da eletricidade era dominado por monopólios verticalmente integrados, muitas vezes empresas públicas, com grandes centrais de produção de energia nucleares ou de combustíveis fósseis. O mercado da eletricidade, que tem sido progressivamente realizado desde 1999,

##### *Alteração*

(2) A União da Energia tem como objetivo proporcionar aos consumidores - famílias e empresas - uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. Historicamente, o setor da eletricidade era dominado por monopólios verticalmente integrados, muitas vezes empresas públicas, com grandes centrais de produção de energia nucleares ou de combustíveis fósseis. O mercado da eletricidade, que tem sido progressivamente realizado desde 1999,

visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, tanto cidadãos como empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e a contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade. O mercado interno da eletricidade contribuiu para o aumento da concorrência, em especial a nível do mercado grossista e do comércio transfronteiriço, continuando a ser a base de um mercado da energia eficiente.

visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, tanto cidadãos como empresas, criar novas oportunidades de negócio *para as empresas, fomentar os modelos cooperativos de energia assentes na participação dos cidadãos e com valor acrescentado a nível regional* e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e a contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade. O mercado interno da eletricidade contribuiu para o aumento da concorrência, em especial a nível do mercado grossista e do comércio transfronteiriço, continuando a ser a base de um mercado da energia eficiente.

#### *Justificação*

*Esta alteração está em conformidade com os objetivos da proposta de reformulação da Comissão.*

### **Alteração 2**

#### **Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) O princípio da «eficiência energética em primeiro lugar» desempenha um papel importante na conceção do mercado da eletricidade. Ao promover condições de concorrência equitativas para as soluções do lado da procura, incluindo melhorias em matéria de adaptação da procura e de eficiência energética, assegura a capacidade de o mercado realizar eficazmente os objetivos da União da Energia e do quadro em matéria de clima e energia para 2030.***

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento**

## Considerando 5

### *Texto da Comissão*

(5) No passado, os consumidores de eletricidade eram puramente passivos, adquirindo frequentemente a eletricidade a preços regulamentados sem qualquer relação direta com o mercado. No futuro, os clientes devem poder participar plenamente no mercado em pé de igualdade com os outros intervenientes. A fim de integrar as quotas crescentes de energias renováveis, a futura rede de eletricidade deve fazer uso de todas as fontes disponíveis de flexibilidade, em especial a resposta da procura e o armazenamento. Para alcançar a descarbonização com o menor custo possível, deve igualmente promover a eficiência energética.

### *Alteração*

(5) No passado, os consumidores de eletricidade eram puramente passivos, adquirindo frequentemente a eletricidade a preços regulamentados sem qualquer relação direta com o mercado. No futuro, os clientes devem poder participar plenamente no mercado em pé de igualdade com os outros intervenientes. A fim de integrar as quotas crescentes de energias renováveis, a futura rede de eletricidade deve fazer uso de todas as fontes disponíveis de flexibilidade, em especial a resposta da procura e o armazenamento. Para alcançar a descarbonização com o menor custo possível, deve igualmente promover a eficiência energética ***e, por conseguinte, reduzir a procura de energia e fomentar investimentos no longo prazo.***

## Alteração 4

### **Proposta de regulamento Considerando 6**

### *Texto da Comissão*

(6) Uma maior integração do mercado e a evolução no sentido de uma maior volatilidade da produção de eletricidade exigem maiores esforços para coordenar as políticas energéticas nacionais com os países vizinhos e aproveitar as oportunidades de comércio transfronteiras de eletricidade.

### *Alteração*

(6) Uma maior integração do mercado e a evolução no sentido de uma maior ***distribuição e*** volatilidade da produção de eletricidade exigem maiores esforços para coordenar as políticas energéticas nacionais com os países vizinhos e aproveitar as oportunidades de comércio transfronteiras de eletricidade.

## Alteração 5

### **Proposta de regulamento Considerando 8**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

(8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. Esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.

(8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. ***No respeito dos princípios da solidariedade e da repartição equitativa dos custos***, esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) A descarbonização do setor da eletricidade, com as energias renováveis a tornarem-se uma parte importante do mercado, é um objetivo fundamental da União da Energia. Na medida em que a União avança para a descarbonização do setor da eletricidade e o aumento da penetração das fontes de energia renováveis, é fundamental que o mercado elimine os obstáculos existentes ao comércio transfronteiras e promover o investimento em infraestruturas de apoio, por exemplo, mais fontes de produção flexível, interligações, resposta da procura e armazenamento. Para apoiar esta mudança para uma produção variável e distribuída e assegurar que os princípios do mercado da energia constituem a base para os futuros mercados da eletricidade da União, é essencial uma tónica renovada nos mercados de curto prazo e na fixação de preços de escassez.

#### *Alteração*

(9) A descarbonização do setor da eletricidade, com as energias renováveis a tornarem-se uma parte importante do mercado, é um objetivo fundamental da União da Energia. Na medida em que a União avança para a descarbonização do setor da eletricidade e o aumento da penetração das fontes de energia renováveis, é fundamental que o mercado elimine os obstáculos existentes ao comércio transfronteiras e promover o investimento em infraestruturas de apoio, por exemplo, mais fontes de produção flexível, interligações, resposta da procura e armazenamento. ***A fim de apoiar a implantação de soluções de armazenamento de energia, os Estados-Membros devem tomar medidas para revogar as disposições tributárias desatualizadas que conduzem a uma dupla tributação.*** Para apoiar esta mudança para uma produção variável e distribuída e assegurar que os princípios do mercado da energia constituem a base para os futuros mercados da eletricidade da União, é essencial uma tónica renovada nos mercados de curto prazo e na fixação de

preços de escassez.

### *Justificação*

*A implantação eficiente do armazenamento de energia tem sido dificultada pelas disposições de códigos fiscais que conduzem a uma dupla tributação. Por isso, os Estados-Membros devem tomar medidas para eliminar estas barreiras.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) Os mercados de curto prazo vão melhorar a liquidez e a concorrência, permitindo que mais recursos participem plenamente no mercado, nomeadamente os que são mais flexíveis. A efetiva fixação de preços de escassez estimula os intervenientes no mercado a estarem disponíveis quando o mercado mais necessita e assegura que estes podem recuperar os seus custos no mercado grossista. Por conseguinte, é essencial garantir que, na medida do possível, os preços máximos administrativos e implícitos são suprimidos para permitir o aumento dos preços de escassez até ao valor da energia não distribuída. Quando estiverem plenamente incorporados na estrutura do mercado, os mercados de curto prazo e os preços de escassez vão contribuir para a eliminação de outras medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento, tais como os mecanismos de capacidade. Ao mesmo tempo, os preços de escassez sem limites de preços no mercado grossista não devem comprometer a possibilidade de assegurar preços estáveis e fiáveis para os clientes finais, em particular os agregados familiares e as PME.

#### *Alteração*

(10) Os mercados de curto prazo vão melhorar a liquidez e a concorrência, permitindo que mais recursos participem plenamente no mercado, nomeadamente os que são mais flexíveis. A efetiva fixação de preços de escassez estimula os intervenientes no mercado a estarem disponíveis quando o mercado mais necessita e assegura que estes podem recuperar os seus custos no mercado grossista. Por conseguinte, é essencial garantir que, na medida do possível, os preços máximos administrativos e implícitos são suprimidos para permitir o aumento dos preços de escassez até ao valor da energia não distribuída. Quando estiverem plenamente incorporados na estrutura do mercado, os mercados de curto prazo e os preços de escassez vão contribuir para a eliminação de outras medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento, tais como os mecanismos de capacidade. Ao mesmo tempo, os preços de escassez sem limites de preços no mercado grossista não devem comprometer a possibilidade de assegurar preços estáveis, fiáveis e **acessíveis** para os clientes finais, em particular os agregados familiares e as PME.

## **Alteração 8**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A condição indispensável para uma concorrência efetiva no mercado interno da eletricidade é a aplicação de tarifas não discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. A capacidade disponível dessas linhas deverá ser a máxima dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede.

*Alteração*

(12) A condição indispensável para uma concorrência efetiva no mercado interno da eletricidade é a aplicação de tarifas não discriminatórias, transparentes *e adequadas* pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. A capacidade disponível dessas linhas deverá ser a máxima dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede.

*Justificação*

*Esta alteração está em conformidade com os objetivos da proposta de reformulação da Comissão*

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) Para orientar os investimentos necessários, os preços também devem dar sinais quanto às zonas em que a eletricidade é mais necessária. Numa rede de eletricidade zonal, os sinais de localização correta exigem uma definição coerente, objetiva e fiável das zonas de ofertas, mediante um processo transparente. A fim de assegurar o funcionamento eficiente e o planeamento da rede de eletricidade da União e fornecer sinais de preços eficazes às novas capacidades de produção, à resposta da procura ou às infraestruturas de transporte, as zonas de ofertas devem refletir o congestionamento estrutural. Em especial, a capacidade interzonal não deve ser reduzida para solucionar o congestionamento interno.

*Alteração*

(14) Para orientar os investimentos necessários, os preços também devem dar sinais quanto às zonas em que a eletricidade é mais necessária. Numa rede de eletricidade zonal, os sinais de localização correta exigem uma definição coerente, objetiva e fiável das zonas de ofertas, mediante um processo transparente. A fim de assegurar o funcionamento eficiente e o planeamento da rede de eletricidade da União e fornecer sinais de preços eficazes às novas capacidades de produção, à resposta da procura, *ao armazenamento de energia* ou às infraestruturas de transporte, as zonas de ofertas devem refletir o congestionamento estrutural. Em especial, a capacidade interzonal não deve ser reduzida para solucionar o congestionamento interno.

## Justificação

*Alteração destinada a garantir que o armazenamento de energia é reconhecido como uma nova classe de ativos energéticos no direito da UE.*

### Alteração 10

#### Proposta de regulamento Considerando 15

##### *Texto da Comissão*

(15) Uma descarbonização eficaz da rede de eletricidade através da integração dos mercados exige a eliminação sistemática dos obstáculos ao comércio transfronteiriço, para superar a fragmentação do mercado e permitir que os consumidores de energia da União beneficiem plenamente das vantagens da integração e da concorrência nos mercados da eletricidade.

##### *Alteração*

(15) Uma descarbonização eficaz da rede de eletricidade **até 2050** através da integração dos mercados exige a eliminação sistemática dos obstáculos ao comércio transfronteiriço, para superar a fragmentação do mercado e permitir que os consumidores de energia da União beneficiem plenamente das vantagens da integração e da concorrência nos mercados da eletricidade. ***Também é necessário proporcionar uma transição justa para as regiões de extração de carvão e os setores do mercado da eletricidade que continuam a basear-se, em larga medida, na produção de eletricidade a partir de carvão, dado que o seu desmantelamento – necessário no quadro da transição para um sistema energético sustentável e flexível que permita à UE cumprir o Acordo de Paris – terá de abordar os numerosos desafios económicos e sociais.***

## Justificação

*A descarbonização deve ser inclusiva, justa e aprovada por todas as partes interessadas e deve ter em conta os impactos sociais, económicos e ambientais, bem como alternativas de trabalho sustentável, em particular quando o abandono gradual implica o encerramento das atividades mineiras. Uma ação preparatória para a criação de uma plataforma de diálogo sobre o carvão para debater os aspetos da governação, da transição justa e do desmantelamento está em vias de ser posta em prática e as regras do mercado da eletricidade da UE devem estar em sintonia com estas atividades.*

### Alteração 11

#### Proposta de regulamento

## Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) O despacho prioritário de instalações de produção que utilizem fontes de energia renováveis variáveis deve ser reconhecido pelo papel que desempenha ajudando a UE a cumprir as suas metas em matéria de utilização de energia proveniente de fontes renováveis e de redução das emissões de gases com efeito de estufa.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 26

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se ***na avaliação da UE.***

(26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. ***Essa avaliação deve ser complementada por avaliações mais pormenorizadas a nível das zonas de ofertas, dos Estados-Membros e das regiões.*** As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se ***nessas avaliações.***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 27

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente

(27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente

das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, os centros **operacionais regionais** também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.

das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, os centros **de coordenação regional** também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.

*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Considerando 28

##### *Texto da Comissão*

(28) Antes de introduzir esses mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem avaliar as distorções regulamentares que contribuem para os problemas de adequação dos recursos. Deverão tomar medidas para eliminar as distorções identificadas, incluindo um calendário para a sua aplicação. Os mecanismos de capacidade só devem ser introduzidos para fazer face aos problemas que não possam ser corrigidos através da supressão de tais distorções.

##### *Alteração*

(28) Antes de introduzir esses mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem avaliar as distorções regulamentares que contribuem para os problemas de adequação dos recursos. Deverão tomar medidas para eliminar as distorções identificadas, incluindo um calendário para a sua aplicação. Os mecanismos de capacidade só devem ser introduzidos para fazer face aos problemas – **como a segurança do aprovisionamento energético** – que não possam ser corrigidos através da supressão

de tais distorções.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) Devem ser definidas regras pormenorizadas para facilitar a participação transfronteiriça eficaz nos mecanismos de capacidade, que não **sistemas de reserva**. Os operadores de redes de transporte transfronteiriças devem facilitar a participação dos produtores interessados nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros. Por conseguinte, devem calcular as capacidades até que a participação transfronteiriça seja possível, permitir a participação e verificar as disponibilidades. As entidades reguladoras nacionais devem aplicar as regras transfronteiriças nos Estados-Membros.

#### *Alteração*

(31) Devem ser definidas regras pormenorizadas para facilitar a participação transfronteiriça eficaz nos mecanismos de capacidade, que não **reservas estratégicas**. Os operadores de redes de transporte transfronteiriças devem facilitar a participação dos produtores interessados nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros. Por conseguinte, devem calcular as capacidades até que a participação transfronteiriça seja possível, permitir a participação e verificar as disponibilidades. As entidades reguladoras nacionais devem aplicar as regras transfronteiriças nos Estados-Membros.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) Tendo em conta as diferenças nos sistemas energéticos nacionais e as limitações técnicas das redes de eletricidade existentes, a melhor abordagem para conseguir progressos na integração do mercado será frequentemente a nível regional. A cooperação regional dos operadores das redes de transporte deve, por conseguinte, ser reforçada. A fim de garantir uma cooperação eficaz, um novo quadro regulamentar deve prever uma governação e supervisão regulamentar regionais reforçadas, incluindo através da atribuição à Agência de poderes de decisão nas questões transfronteiriças. Uma

#### *Alteração*

(32) Tendo em conta as diferenças nos sistemas energéticos nacionais e as limitações técnicas das redes de eletricidade existentes, a melhor abordagem **e a mais eficaz em termos de custos** para conseguir progressos na integração do mercado será frequentemente a nível regional. A cooperação regional dos operadores das redes de transporte deve, por conseguinte, ser reforçada. A fim de garantir uma cooperação eficaz, um novo quadro regulamentar deve prever uma governação e supervisão regulamentar regionais reforçadas, incluindo através da atribuição à Agência de poderes de decisão

cooperação mais estreita entre os Estados-Membros poderá ser igualmente necessária em situações de crise, a fim de aumentar a segurança do aprovisionamento e limitar as distorções do mercado.

nas questões transfronteiriças. Uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros poderá ser igualmente necessária em situações de crise, a fim de aumentar a segurança do aprovisionamento e limitar as distorções do mercado.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) Os centros ***operacionais regionais*** devem desempenhar um papel quando a regionalização de funções criar valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As funções dos centros ***operacionais regionais*** devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores regionais de segurança, bem como ***as funções*** adicionais de ***gestão da rede, funcionamento do mercado e preparação para o risco***. As funções exercidas pelos centros ***operacionais regionais*** devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.

#### *Alteração*

(35) Os centros ***de coordenação regional*** devem desempenhar um papel quando a regionalização de funções criar valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As funções dos centros ***de coordenação regional*** devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores regionais de segurança, bem como ***tarefas*** adicionais de ***importância regional***. As funções exercidas pelos centros ***de coordenação regional*** devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) Os centros ***operacionais regionais*** devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os centros ***operacionais regionais devem dispor de poderes de decisão para agir e dirigir as ações a adotar pelos operadores das redes de transporte da região no desempenho de determinadas funções de***

#### *Alteração*

(36) Os centros ***de coordenação regional*** devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os centros ***de coordenação regional devem ter*** um papel consultivo reforçado ***através da sua capacidade de emitir recomendações***.

*gestão da rede e desempenhar um papel consultivo reforçado nas restantes funções.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) A fim de aumentar a eficiência das redes de distribuição de eletricidade na União e assegurar uma cooperação estreita entre os operadores de redes de transporte e a REORT para a eletricidade, será criada uma entidade europeia dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada «entidade ORDUE»). As funções da entidade ORDUE devem ser bem definidas e o seu método de trabalho deve assegurar a eficiência, representatividade e transparência entre os operadores das redes de distribuição. A entidade ORDUE deve cooperar estreitamente com a REORT para a eletricidade no que respeita à elaboração e aplicação dos códigos de rede, quando aplicável, e fornecer orientações, nomeadamente, sobre a produção distribuída e o armazenamento nas redes de distribuição, ou noutros domínios relacionados com a gestão das redes de distribuição.

#### *Alteração*

(38) A fim de aumentar a eficiência das redes de distribuição de eletricidade na União e assegurar uma cooperação estreita entre os operadores de redes de transporte e a REORT para a eletricidade, será criada uma entidade europeia dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada «entidade ORDUE»). As funções da entidade ORDUE devem ser bem definidas e o seu método de trabalho deve assegurar a **independência, neutralidade**, eficiência, representatividade e transparência entre os operadores **das redes de distribuição da União, respeitando as especificidades regionais** das redes de distribuição. A entidade ORDUE deve cooperar estreitamente com a REORT para a eletricidade no que respeita à elaboração e aplicação dos códigos de rede, quando aplicável, e fornecer orientações, nomeadamente, sobre a produção distribuída e o armazenamento nas redes de distribuição, ou noutros domínios relacionados com a gestão das redes de distribuição.

#### *Justificação*

*As redes de distribuição da Europa registam diferenças consideráveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região, como aos padrões de consumo dos utilizadores. Uma entidade ORDUE deve funcionar tendo em consideração essas especificidades.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

## Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

### *Texto da Comissão*

(a) Estabelecer a base para a prossecução dos objetivos da União Europeia da Energia e em especial o quadro em matéria de clima e energia para 2030<sup>30</sup>, permitindo que os sinais de mercado sejam considerados para efeitos de uma maior flexibilidade, de **descarbonização** e de inovação;

---

<sup>30</sup> COM/2014/015 final.

### *Alteração*

(a) Estabelecer a base para a prossecução dos objetivos da União Europeia da Energia e em especial o quadro em matéria de clima e energia para 2030<sup>30</sup>, permitindo que os sinais de mercado sejam considerados para efeitos de uma maior flexibilidade, de **eficiência energética** e de inovação, **tendo em conta também o papel das interligações e a participação crescente das energias renováveis na transição para um sistema energético sustentável**;

---

<sup>30</sup> COM/2014/015 final.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

### *Texto da Comissão*

(b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, capacitem os consumidores, estimulem a resposta da procura e a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e contribuam para a descarbonização da economia, permitindo a integração do mercado e a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;

### *Alteração*

(b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, capacitem os consumidores, estimulem a resposta da procura, **o armazenamento de energia** e a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição, **promovam níveis suficientes de interligações elétricas** e contribuam para a descarbonização da economia, permitindo a integração do mercado e a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

## Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

### *Texto da Comissão*

(c) «Congestionamento», a situação em que não é possível satisfazer todos os pedidos dos intervenientes no mercado **entre duas zonas de ofertas**, uma vez que implicariam transportar fluxos físicos significativos através de elementos da rede que não têm capacidade para tal ;

### *Alteração*

(c) «Congestionamento», a situação em que não é possível satisfazer todos os pedidos dos intervenientes no mercado, uma vez que implicariam transportar fluxos físicos significativos através de elementos da rede que não têm capacidade para tal;

### *Justificação*

*A definição original determina que os congestionamentos apenas podem ocorrer entre duas zonas de ofertas e não no interior duma zona de ofertas. Esta alteração também é necessária para alinhar com a definição de zona de ofertas.*

## Alteração 23

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea u)**

### *Texto da Comissão*

(u) «Mecanismo de capacidade», uma medida administrativa destinada a assegurar o nível **desejado** de segurança do fornecimento através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, não incluindo as medidas relativas a serviços auxiliares;

### *Alteração*

(u) «Mecanismo de capacidade», uma medida administrativa destinada a assegurar o nível **necessário** de segurança do fornecimento através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, não incluindo as medidas relativas a serviços auxiliares, **adotadas em conformidade com o presente regulamento, com as regras relativas aos auxílios estatais e com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da não-discriminação**;

## Alteração 24

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea v)**

### *Texto da Comissão*

(v) «Reserva estratégica», um mecanismo de capacidade em que os

### *Alteração*

(v) «Reserva estratégica», um mecanismo de capacidade em que os

recursos só são despachados no caso de os mercados para o dia seguinte *e intradiários* não terem resultado, de os operadores da rede de transporte terem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura, e de os desequilíbrios do mercado durante os períodos em que as reservas foram despachadas serem liquidados pelo valor da energia não distribuída;

recursos *são mantidos fora do mercado e* só são despachados no caso de os mercados para o dia seguinte não terem resultado, de os operadores da rede de transporte terem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura, e de os desequilíbrios do mercado durante os períodos em que as reservas foram despachadas serem liquidados pelo valor da energia não distribuída;

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Os preços *são formados em função da* procura e *da* oferta;

#### *Alteração*

(a) Os preços *devem refletir, de uma forma geral, a* procura e *a* oferta;

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura *ou que constituam um desincentivo ao desenvolvimento de maior flexibilidade da produção, da produção hipocarbónica ou de maior flexibilidade da procura;*

#### *Alteração*

(b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura, *a menos que visem estabelecer solidariedade e a repartição equitativa dos custos e tomar devidamente em consideração os consumidores em situação de pobreza energética;*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(b-A) Deve ser promovido o desenvolvimento de uma produção mais flexível, da produção hipocarbónica e de*

*uma maior flexibilidade da procura;*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Os operadores do mercado devem ser obrigados a aferirem o risco de prejuízo que os novos produtos e serviços acarretam para os clientes domésticos e a ajustarem as suas ofertas em conformidade;***

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) As entidades reguladoras nacionais devem acompanhar a evolução do mercado e, sempre que necessário, modificar as proteções;***

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) A participação dos consumidores e das pequenas empresas no mercado deve ser assegurada através da agregação da produção de várias instalações de produção ou ser alimentada a partir de múltiplas estruturas do lado da procura, de forma a proporcionar ofertas conjuntas no mercado da eletricidade e ser gerida em conjunto na rede elétrica, sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de concorrência.

(d) A participação dos consumidores e das pequenas empresas no mercado deve ser assegurada ***individualmente, coletivamente, mediante a participação numa comunidade local de energia e estimulada*** através da agregação da produção de várias instalações de produção ou ser alimentada a partir de múltiplas estruturas do lado da procura, de forma a proporcionar ofertas conjuntas no mercado da eletricidade e ser gerida em conjunto na

rede elétrica, sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de concorrência.

### *Justificação*

*Os princípios gerais do mercado de eletricidade da UE devem proporcionar uma base para reconhecer e incentivar todas as formas de participação ativa por parte dos consumidores, não só através da agregação.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) As regras do mercado devem apoiar a descarbonização da economia, **permitindo** a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e **incentivando** a eficiência energética;

##### *Alteração*

(e) As regras do mercado devem apoiar a descarbonização da economia, **incentivando** a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a eficiência energética;

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)**

##### *Texto da Comissão*

(f) As regras do mercado devem proporcionar incentivos ao investimento para a produção, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;

##### *Alteração*

(f) As regras do mercado devem **ter por objetivo** proporcionar incentivos ao investimento para a produção, **em especial aos investimentos de longo prazo na produção hipocarbónica**, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) Deve **evitar-se criar** obstáculos aos fluxos transfronteiriços de eletricidade e às transações transfronteiriças nos mercados da eletricidade e nos mercados de serviços;

*Alteração*

(g) Devem **remover-se os** obstáculos aos fluxos transfronteiriços de eletricidade e às transações transfronteiriças nos mercados da eletricidade e nos mercados de serviços;

**Alteração 34**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) Todos os meios de produção, de armazenamento e de resposta da procura devem participar no mercado em pé de igualdade;

*Alteração*

(i) Todos os meios de produção, de armazenamento e de resposta da procura devem participar no mercado em pé de igualdade, **de uma forma que tenha em conta os benefícios e os custos de cada meio para o ambiente e o sistema, a sua sustentabilidade e os seus contributos para o cumprimento dos objetivos de descarbonização estabelecidos no Acordo de Paris de 2015 e na Diretiva (UE) .../... [Diretiva Energias Renováveis];**

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

(m) As regras do mercado devem permitir a entrada e saída de empresas produtoras e fornecedoras de eletricidade com base na avaliação da viabilidade económica e financeira das suas operações;

*Alteração*

(m) As regras do mercado devem permitir a entrada e saída de empresas produtoras e fornecedoras de eletricidade **e que se dediquem ao armazenamento de energia**, com base na avaliação da viabilidade económica e financeira das suas operações;

*Justificação*

*Uma vez que o armazenamento é definido como uma atividade distinta na rede elétrica, as empresas que se dedicam ao armazenamento de energia devem poder tomar decisões de entrada ou saída do mercado com base nos mesmos critérios que os demais intervenientes no*

*mercado.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Artigo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 3.º-A**

##### ***Transição justa***

***A Comissão deve apoiar os Estados-Membros que estabelecem uma estratégia nacional de redução progressiva da capacidade instalada de produção a carvão e de extração mineira por todos os meios disponíveis, designadamente ajudas financeiras seletivas para permitir uma «transição justa» nas regiões afetadas por mudanças estruturais. A Comissão deve assistir os Estados-Membros na gestão do impacto em termos sociais, industriais e de competências causados pela transição para energias limpas. A Comissão deve trabalhar em estreita colaboração com os intervenientes das regiões de grande intensidade de carvão e de carbono, emitir orientações, em especial para o acesso e o recurso aos fundos e programas disponíveis, e fomentar o intercâmbio de boas práticas, nomeadamente diálogos sobre roteiros industriais e necessidades de reciclagem de competências, por meio de plataformas orientadas para o efeito, inclusive através da iniciativa de transição justa para os trabalhadores e as comunidades instituída no Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à governação].***

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1**

PE609.648v05-00

22/82

AD\1141552PT.docx

*Texto da Comissão*

1. Todos os participantes no mercado devem ter por objetivo o equilíbrio do sistema e são financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocam no sistema. Devem ser partes responsáveis pela compensação, ou delegar a sua responsabilidade numa parte responsável pela compensação da sua escolha.

*Alteração*

1. Todos os participantes no mercado devem ter por objetivo o equilíbrio do sistema e são financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocam no sistema, ***desde que todos os participantes no mercado tenham acesso a mercados de compensação e intradiários, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.*** Devem ser partes responsáveis pela compensação, ou delegar a sua responsabilidade numa parte responsável pela compensação da sua escolha.

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros podem conceder uma derrogação da responsabilidade em matéria de compensação relativamente a:

*Alteração*

2. Os Estados-Membros podem, ***após consulta dos operadores das redes de distribuição,*** conceder uma derrogação da responsabilidade em matéria de compensação relativamente a:

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) Projetos de demonstração;***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 40**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Instalações que beneficiam de apoio aprovado pela Comissão ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios

*Alteração*

(c) Instalações que beneficiam de apoio aprovado pela Comissão ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios

estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, e que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais, *incentivar os* participantes no mercado que *estejam* total ou *parcialmente isentos de* responsabilidade em matéria de compensação a *assumir uma* plena responsabilidade *em matéria de* compensação, mediante uma remuneração adequada.

estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, e que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais, *proporcionar incentivos aos* participantes no mercado que *beneficiem de uma isenção* total ou *parcial no que se refere às consequências financeiras da* responsabilidade em matéria de compensação, a *assumirem a* plena responsabilidade *pela* compensação, mediante uma remuneração adequada.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Todos os participantes no mercado têm acesso ao mercado de compensação, quer individualmente, quer através de agregação. As regras e produtos do mercado de compensação devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas tecnologias.

##### *Alteração*

1. Todos os participantes no mercado têm *pleno* acesso ao mercado de compensação, quer individualmente, quer através de agregação. As regras e produtos do mercado de compensação devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas tecnologias.

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os mercados de compensação devem ser organizados de forma a assegurar a não discriminação entre os participantes no mercado, *tendo em conta as diferentes capacidades técnicas de produção a partir de fontes de energia renováveis variáveis, a resposta da*

##### *Alteração*

2. Os mercados de compensação devem ser organizados de forma a assegurar a não discriminação entre os participantes no mercado. *Os mercados de compensação devem ser concebidos de modo a permitir a máxima participação de fontes renováveis, incluindo em especial a produção de pequena dimensão*

*procura e o armazenamento.*

*descentralizada e distribuída. As regras do mercado de compensação devem assegurar que as comunidades de energia tenham um acesso simples e proporcionado ao mercado.*

#### Alteração 43

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 5 – n.º 7

###### *Texto da Comissão*

7. O cálculo da capacidade em reserva é efetuado a nível regional, em conformidade com o ponto 7 do anexo I. Os centros *operacionais* regionais devem ajudar os operadores das redes de transporte a calcular o volume de capacidade de compensação que deve ser adquirido em conformidade com o ponto 8 do anexo I.

###### *Alteração*

7. O cálculo da capacidade em reserva é efetuado a nível regional, em conformidade com o ponto 7 do anexo I. Os centros *de coordenação* regionais devem ajudar os operadores das redes de transporte a calcular o volume de capacidade de compensação que deve ser adquirido em conformidade com o ponto 8 do anexo I.

#### Alteração 44

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 5 – n.º 8

###### *Texto da Comissão*

8. A aquisição por concurso de capacidade de compensação deve ser efetuada a nível regional, em conformidade com o ponto 8 do anexo I. O concurso tem por base um mercado primário e *é organizado de modo* não discriminatório entre os participantes no mercado incluídos no processo de pré-qualificação individualmente ou por agregação.

###### *Alteração*

8. A aquisição por concurso de capacidade de compensação deve ser efetuada a nível regional, em conformidade com o ponto 8 do anexo I. O concurso tem por base um mercado primário e *deve ser* não discriminatório entre os participantes no mercado incluídos no processo de pré-qualificação, *inclusive, em particular, quando a sua participação seja feita* individualmente ou por agregação.

#### Alteração 45

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 5 – n.º 9

*Texto da Comissão*

9. A aquisição por concurso de capacidade de compensação em alta e em baixa deve ser efetuada separadamente. A adjudicação deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de compensação e deve durar, no máximo, um dia.

*Alteração*

9. A aquisição por concurso de capacidade de compensação em alta e em baixa deve ser efetuada separadamente. A adjudicação deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de compensação e deve durar, no máximo, um dia. ***Nos termos do artigo 34.º, n.º 6 e do artigo 36.º, n.º 10 das orientações em matéria de compensação, cada operador da rede de transporte pode apresentar à entidade reguladora competente uma proposta a solicitar a isenção das regras de aquisição por concurso nos termos do presente número.***

***Os pedidos de isenção devem incluir:***

***(a) A especificação do período durante o qual se aplica a isenção;***

***(b) A especificação do volume de capacidade de compensação a que se aplica a isenção;***

***(c) Uma análise do impacto da isenção pretendida na participação dos recursos de compensação; e***

***(d) A justificação da derrogação, demonstrativa da maior eficiência económica que se conseguiria com a mesma.***

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento  
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Ser ***organizados de forma não discriminatória;***

*Alteração*

(a) Ser ***não discriminatórios;***

*Justificação*

*O princípio da não discriminação nos mercados de dia seguinte e nos mercados intradiários deve ter efeitos jurídicos sem qualquer ação adicional por parte dos Estados-Membros.*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os operadores do mercado devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 1 megawatt ou inferior, de forma a permitir a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e das energias renováveis de pequena escala.

##### *Alteração*

3. Os operadores do mercado devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 1 megawatt ou inferior, de forma a permitir a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e das energias renováveis de pequena escala, ***inclusive para as comunidades de energia mediante um acesso simples e proporcionado.***

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Não são fixados limites máximos do preço grossista da eletricidade, exceto se corresponderem ao valor da energia não distribuída determinado em conformidade com o artigo 10.º. Não são fixados limites mínimos do preço grossista da eletricidade, exceto se forem fixados num valor de menos de 2 000 EUR ou inferior e, caso sejam atingidos ou se preveja que venham a ser atingidos, forem fixados num valor mais baixo para o dia seguinte. Esta disposição é aplicável, nomeadamente, às ofertas de compensação em todos os períodos de operação, e inclui os preços de energia de compensação e de desequilíbrio.

##### *Alteração*

1. Não são fixados limites máximos do preço grossista da eletricidade, exceto se corresponderem ao valor da energia não distribuída determinado em conformidade com o artigo 10.º. ***Em mercados altamente interligados, esses limites máximos devem ser fixados ao mesmo nível em todas as zonas de ofertas e mercados, a fim de evitar distorções do mercado.*** Não são fixados limites mínimos do preço grossista da eletricidade, exceto se forem fixados num valor de menos de 2 000 EUR ou inferior e, caso sejam atingidos ou se preveja que venham a ser atingidos, forem fixados num valor mais baixo para o dia seguinte. Esta disposição é aplicável, nomeadamente, às ofertas de compensação em todos os períodos de operação, e inclui os preços de energia de compensação e de desequilíbrio.

## Justificação

*Em mercados altamente interligados, cumpre assegurar um limite técnico de preços uniforme. Sem um tal limite uniforme, poderiam ocorrer problemas em períodos de escassez, visto que os participantes no mercado estariam artificialmente condicionados na concorrência transfronteiriça relativa à energia, devido a diferenças na capacidade de apresentar ofertas.*

### Alteração 49

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 11 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. Ao procederem ao despacho das instalações de produção de energia, os operadores de redes de transporte devem dar prioridade às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas instalações de produção ou instalações de produção que utilizam tecnologias emergentes, na seguinte medida:

(a) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW; ou

(b) Projetos de demonstração de tecnologias inovadoras.

###### *Alteração*

2. Ao procederem ao despacho das instalações de produção de energia, os operadores de redes de transporte **e de distribuição** devem dar prioridade às instalações de produção **e armazenamento** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas instalações de produção ou instalações de produção que utilizam tecnologias emergentes, na seguinte medida:

(a) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW; ou

(b) Projetos de demonstração de tecnologias inovadoras.

### Alteração 50

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 11 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. *As* instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada

###### *Alteração*

4. ***A fim de manter um quadro regulamentar estável para os investidores, as*** instalações de produção ***ou de armazenamento*** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de

em vigor] e, uma vez em funcionamento, tiverem sido objeto de despacho prioritário, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, devem continuar a ser objeto de despacho prioritário. O despacho prioritário deixa de ser aplicável a partir da data em que a instalação de produção for sujeita a alterações significativas, considerando-se que tal ocorra pelo menos nos casos em que seja necessário um novo acordo de ligação ou haja um aumento da capacidade de produção.

---

1. Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

elevada eficiência que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor] e, uma vez em funcionamento, tiverem sido objeto de despacho prioritário, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, devem continuar a ser objeto de despacho prioritário. O despacho prioritário deixa de ser aplicável a partir da data em que a instalação de produção **ou armazenamento** for sujeita a alterações significativas, considerando-se que tal ocorra pelo menos nos casos em que seja necessário um novo acordo de ligação ou haja um aumento da capacidade de produção **ou armazenamento**.

---

1. Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

*Alteração*

***Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais, proporcionar incentivos aos participantes no mercado que estejam sujeitos a acesso prioritário a renunciar ao despacho prioritário, mediante uma remuneração adequada.***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros devem cumprir as disposições do presente artigo através do processo de comunicação sobre o mercado interno da energia, tal como disposto no artigo [21.º] do Regulamento (UE) .../.... [regulamento relativo à governação].***

***Antes da supressão do despacho prioritário, em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem assegurar, em particular, que todos os mercados estejam completamente abertos, incluindo todos os serviços acessórios, à participação de fontes de energia renováveis, que as regras relativas ao despacho sejam totalmente transparentes e baseadas no mercado, que foi estabelecida uma metodologia transparente relacionada com as regras de limitação e que a eliminação do despacho prioritário para as instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis não ponha em causa o seu contributo para:***

***(a) o objetivo da UE para 2030, conforme previsto na diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis;***

***(b) a redução até 2030 das emissões globais dos gases com efeito de estufa da União em, pelo menos, 40 % relativamente aos níveis de 1990, de acordo com o compromisso de redução previsto determinado a nível nacional da União e dos Estados-Membros apresentado ao secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.***

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os recursos objeto de deslastre ou redespacho devem ser selecionados entre as instalações de produção ou procura, mediante a apresentação de propostas de deslastre ou redespacho por meio de mecanismos baseados no mercado, e devem ser financeiramente compensados. O redespacho da produção ou deslastre e o redespacho da resposta da procura não baseados no mercado só devem ser utilizados quando não existir uma alternativa baseada no mercado, quando todos os recursos baseados no mercado já tiverem sido utilizados, ou quando o número de instalações de produção ou procura adequadas para a prestação do serviço disponíveis na zona for insuficiente para garantir uma concorrência efetiva. O fornecimento de recursos baseados no mercado deve ser aberto a todas as tecnologias de produção, armazenamento e resposta da procura, incluindo operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, exceto se tal não for tecnicamente viável.

##### *Alteração*

2. Os recursos objeto de deslastre ou redespacho devem ser selecionados entre as instalações de produção, ***armazenamento*** ou procura, mediante a apresentação de propostas de deslastre ou redespacho por meio de mecanismos baseados no mercado, e devem ser ***totalmente*** financeiramente compensados. ***A participação em mecanismos baseados no mercado deve ser voluntária para todos os participantes no mercado, incluindo, em particular, a produção de pequena dimensão descentralizada e distribuída.*** O redespacho da produção ou deslastre e o redespacho da resposta da procura não baseados no mercado só devem ser utilizados quando não existir uma alternativa baseada no mercado, quando todos os recursos baseados no mercado já tiverem sido utilizados, ou quando o número de instalações de produção ou procura adequadas para a prestação do serviço disponíveis na zona for insuficiente para garantir uma concorrência efetiva. O fornecimento de recursos baseados no mercado deve ser aberto a todas as tecnologias de produção, armazenamento e resposta da procura, incluindo operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, exceto se tal não for tecnicamente viável.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente, pelo menos uma

##### *Alteração*

3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente ***e à ACER***, pelo

vez por ano, *relativos ao redespacho descendente e deslastre de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência e sobre as medidas adotadas para reduzir a necessidade de deslastre ou redespacho descendente no futuro. O deslastre ou redespacho de instalações de produção que utilizam fontes de energias renováveis ou cogeração de elevada eficiência deve ser objeto de compensação nos termos do n.º 6.*

menos uma vez por ano:

- *sobre o nível de desenvolvimento e eficácia dos mecanismos de deslastre ou redespacho de instalações de produção, de armazenamento de energia ou de resposta da procura;*
- *sobre as razões, os volumes e os tipos de tecnologias sujeitas ao redespacho descendente e deslastre de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência;*
- *sobre as medidas adotadas para reduzir a necessidade de deslastre ou redespacho descendente; e*
- *sobre pedidos e acordos contratuais efetuados com as unidades de produção para que funcionem a um determinado nível de alimentação de eletricidade; os operadores de rede devem justificar a necessidade de tais acordos e em que medida estes serviços não podiam ser fornecidos por outros recursos; determinando se tal ocorreu em consonância com a concretização ao menor custo dos objetivos da União.*

*Os reguladores devem avaliar anualmente o interesse do mercado.*

*O deslastre ou redespacho de instalações de produção ou armazenamento que utilizam fontes de energias renováveis ou cogeração de elevada eficiência deve ser objeto de compensação nos termos do n.º 6.*

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

Garantir a capacidade de as redes de transporte e distribuição enviarem a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com o mínimo possível de deslastres ou redespachos. Tal não deve impedir que o planeamento da rede tenha em conta o deslastre ou redespacho limitados quando tal se revelar mais eficaz do ponto de vista económico e não exceder 5 % das capacidades instaladas que utilizem fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência *na sua zona*;

#### *Alteração*

(a) Garantir a capacidade de as redes de transporte e distribuição enviarem a eletricidade produzida *ou armazenada* a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com o mínimo possível de deslastres ou redespachos. Tal não deve impedir que o planeamento da rede tenha em conta o deslastre ou redespacho limitados quando tal se revelar mais eficaz do ponto de vista económico e não exceder 5 % das capacidades instaladas *ou armazenadas* que utilizem fontes de energia renováveis, *resposta da procura* ou cogeração de elevada eficiência *no ponto de ligação, desde que seja efetuada uma consulta adequada às partes interessadas antes da aprovação*;

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) *Adotar as medidas operacionais adequadas relativamente à rede e ao mercado, a fim de minimizar os deslastres ou o redespacho descendente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência.*

#### *Alteração*

(b) *Assegurar que as suas redes sejam suficientemente flexíveis, de modo a que se encontrem em posição de gerir as redes de acordo com o disposto no artigo [51.º] da Diretiva .../.... [diretiva relativa à eletricidade]*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(b-A) Adotar as medidas operacionais*

*adequadas relativamente à rede e ao mercado, a fim de integrar de forma eficiente toda a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência e minimizar o respetivo deslastre ou redespacho descendente.*

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) As instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência *só podem ser objeto de redespacho descendente ou deslastre quando, com exceção do deslastre ou redespacho descendente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis, não existir outra alternativa, ou se as outras soluções resultassem em custos desproporcionados ou riscos para a segurança da rede;*

#### *Alteração*

(b) As instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência *e, especialmente, quando:*

*(i) o principal objetivo dessas instalações de produção é a produção de calor para processos de produção da instalação industrial em causa,*

*(ii) a produção de calor e de eletricidade está inextricavelmente interligada, de tal forma que qualquer mudança na produção de calor resulta invariavelmente numa mudança na produção de potência ativa e vice-versa,*

*podem ser objeto de redespacho descendente ou deslastre só quando, com exceção do deslastre ou redespacho descendente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis, não existir outra alternativa, ou se as outras soluções resultassem em custos desproporcionados ou riscos para a segurança da rede;*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) A eletricidade autogerada proveniente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência **que não é enviada para a rede de transporte ou de distribuição** não deve ser objeto de deslastre, salvo se não **houver** outra **solução para resolver questões de** segurança da rede;

#### *Alteração*

(c) A eletricidade autogerada proveniente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência, **destinada sobretudo ao autoconsumo**, não deve ser objeto de deslastre, salvo se não **existir** outra **alternativa ou se as outras soluções resultarem em riscos desproporcionados para a** segurança da rede;

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) O redespacho descendente ou deslastre ao abrigo das alíneas a) a c) devem ser devidamente justificados e transparentes. A justificação deve ser incluída no relatório previsto no n.º 3.

#### *Alteração*

d) O redespacho descendente ou deslastre ao abrigo das alíneas a) a c) **supra** devem ser devidamente justificados e transparentes. A justificação deve ser incluída no relatório previsto no n.º 3.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Quando se utilizar o deslastre ou o redespacho, estes devem ser objeto de compensação financeira pelo operador do sistema que os solicitou, a favor do proprietário da instalação de produção ou procura objeto do deslastre ou redespacho. A compensação financeira deve ser pelo menos igual ao maior dos seguintes elementos:

(a) Os custos de exploração adicionais causados pelo deslastre ou redespacho, tais

#### *Alteração*

6. Quando se utilizar o deslastre ou o redespacho, estes devem ser objeto de compensação financeira pelo operador do sistema que os solicitou, a favor do proprietário da instalação de produção, **armazenamento de energia** ou procura objeto do deslastre ou redespacho. A compensação financeira deve ser pelo menos igual ao maior dos seguintes elementos:

(a) Os custos de exploração adicionais causados pelo deslastre ou redespacho, tais

como o combustível adicional em caso de redespacho ascendente ou o aquecimento de apoio em caso de redespacho descendente ou de deslastre das instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência;

(b) **90%** das receitas líquidas obtidas com a venda no mercado para o dia seguinte da eletricidade que a instalação de produção ou procura teria gerado sem o deslastre ou o redespacho solicitado. Nos casos em que seja concedido apoio financeiro a instalações de produção ou de consumo com base no volume de eletricidade produzida ou consumida, o apoio financeiro perdido deve ser considerado como parte das receitas líquidas.

como o combustível adicional em caso de redespacho ascendente ou o aquecimento de apoio em caso de redespacho descendente ou de deslastre das instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência;

(b) **100 %** das receitas líquidas obtidas com a venda no mercado para o dia seguinte da eletricidade que a instalação de produção, **armazenamento de energia** ou procura teria gerado sem o deslastre ou o redespacho solicitado. Nos casos em que seja concedido apoio financeiro a instalações de produção ou de consumo com base no volume de eletricidade produzida ou consumida, o apoio financeiro perdido deve ser considerado como parte das receitas líquidas. **A compensação integral deve ser efetuada num prazo razoável após a ocorrência do deslastre.**

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. Os Estados-Membros devem garantir que a informação comunicada ao abrigo do n.º 3 se encontre refletida no processo de comunicação nacional sobre o mercado interno da energia, conforme previsto no artigo [21.º] do Regulamento .../... [regulamento relativo à governação].**

*Justificação*

*Os procedimentos de comunicação devem ser racionalizados ao abrigo do regulamento relativo à governação a fim reduzir os encargos administrativos.*

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B. Se for caso disso, os operadores de redes de transporte dos diferentes Estados-Membros devem acordar uma repartição equitativa dos custos relativos ao redespacho e às trocas compensatórias transfronteiriços.**

#### *Justificação*

*As disposições previstas no presente artigo devem ainda incluir acordos relativos ao redespacho transfronteiriço e às trocas compensatórias entre fronteiras nacionais sendo que o que precede tem por base, logicamente, números anteriores deste artigo.*

### **Alteração 64**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Para os problemas de congestionamento da rede, devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores das redes de transporte em causa. Os problemas de congestionamento da rede devem ser resolvidos através de métodos não baseados em transações, ou seja, métodos que não impliquem uma seleção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado. Ao tomar medidas operacionais para assegurar que a rede de transporte permanece no estado normal, o operador da rede de transporte deve ter em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas e coordenar essas medidas com outros operadores de redes de transporte, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1222/2015.

##### *Alteração*

1. Para os problemas de congestionamento da rede, devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, **nomeadamente soluções relativas a eficiência energética e gestão do lado da procura** que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores das redes de transporte em causa. Os problemas de congestionamento da rede devem ser resolvidos através de métodos não baseados em transações, ou seja, métodos que não impliquem uma seleção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado. Ao tomar medidas operacionais para assegurar que a rede de transporte permanece no estado normal, o operador da rede de transporte deve ter em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas e coordenar essas medidas com outros operadores de redes de transporte, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1222/2015.

#### *Justificação*

*Em consonância com as disposições relativas à eficiência energética e à resposta da procura constantes dos artigos 3.º, n.º 1, alíneas e) e f), 16.º, n.ºs 2 e 8, 18.º, n.º 3, 19.º, n.º 4-B, 25.º,*

*n.º 2 e 55.º, n.º 1, alínea l), a lógica do regulamento também tem de ser aplicada no que se refere à gestão dos congestionamentos.*

## **Alteração 65**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 14 – n.º 3 (novo)**

#### *Texto da Comissão*

3. Deve ser posta à disposição dos intervenientes no mercado a capacidade máxima das interligações e/ou das redes de transporte que afetam os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede. As trocas compensatórias e o redespacho, incluindo o redespacho transfronteiras, devem ser utilizados para **maximizar as capacidades disponíveis, a menos que se demonstre que não são benéficos para a eficiência económica a nível da União.**

#### *Alteração*

3. Deve ser posta à disposição dos intervenientes no mercado a capacidade máxima das interligações e/ou das redes de transporte que afetam os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede. As trocas compensatórias e o redespacho, incluindo o redespacho transfronteiras, devem ser utilizados para **garantir a firmeza do intercâmbio programado em caso de reduções da capacidade de transferência líquida disponível devido a razões de segurança do sistema.**

## **Alteração 66**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes, incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança e flexibilidade da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. Em especial, devem ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar o

#### *Alteração*

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes, incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança e flexibilidade da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. Em especial, devem ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar o

armazenamento de energia nem criar desincentivos à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as tarifas não devem ser função da distância.

armazenamento de energia, *e mais concretamente, não devem duplicar as tarifas sobre o armazenamento e a agregação de energia* nem criar desincentivos à *produção autónoma e ao autoconsumo, nem* à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as tarifas não devem ser função da distância.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As tarifas devem conceder incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e distribuição, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado e a segurança do fornecimento e apoiar os investimentos e as atividades de investigação conexas.

##### *Alteração*

2. As tarifas devem conceder incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e distribuição, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado, *incluindo as fontes renováveis e as instalações de armazenamento de energia*, e a segurança do fornecimento e apoiar os investimentos e as atividades de investigação conexas.

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo de utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, as entidades reguladoras podem aprovar tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia,

##### *Alteração*

7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo *e os benefícios de acesso e* de utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção, *de armazenamento* ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, as entidades reguladoras podem aprovar tarifas de rede diferenciadas em

que reflitam a utilização da rede de forma transparente e previsível para o consumidor.

função do período do dia, que reflitam a utilização da rede de forma transparente e previsível para o consumidor.

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 8**

#### *Texto da Comissão*

8. As entidades reguladoras devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de distribuição para a aquisição por concurso de serviços para o funcionamento e desenvolvimento das suas redes e a integração de soluções inovadoras nas redes de distribuição. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir todos os custos relevantes nas tarifas de distribuição e introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência, incluindo a eficiência energética, das suas redes.

#### *Alteração*

8. As entidades reguladoras devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de distribuição para a aquisição por concurso de serviços para o funcionamento e desenvolvimento das suas redes e a integração de soluções inovadoras nas redes de distribuição. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir todos os custos relevantes nas tarifas de distribuição e introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência, incluindo a eficiência energética *e a flexibilidade*, das suas redes *e promover a integração de energia proveniente de fontes renováveis e o armazenamento de energia*.

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 9 – alínea d-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*d-A) a supressão dos incentivos prejudiciais à eficiência energética e à gestão da procura;*

## **Alteração 71**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 9 – alínea f-A) (nova)**

***(f-A) os métodos de cálculo dos benefícios do autoconsumo, da produção descentralizada, do armazenamento e da resposta da procura, bem como da sua complementaridade;***

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

*Alteração*

2. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

*Justificação*

*As alterações na primeira parte da alínea b) são necessárias para refletir o resto do texto. Não é possível dissociar as diferentes partes do presente artigo.*

## Alteração 73

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Manter ou aumentar as capacidades de interligação através de investimentos na rede, nomeadamente através de novas interligações.

Se não puderem ser utilizadas eficazmente para os objetivos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do primeiro parágrafo, as receitas serão colocadas numa rubrica contabilística interna separada para uso futuro para as

*Alteração*

(b) Manter ou aumentar as capacidades de interligação através de investimentos na rede, nomeadamente através de novas interligações ***e de linhas internas listadas no plano decenal de desenvolvimento das redes, da REORTE, como sendo relevantes para reduzir o congestionamento das interligações, e de medidas corretivas transfronteiras, como o redespacho e as trocas compensatórias.***

Se não puderem ser utilizadas eficazmente para os objetivos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do primeiro parágrafo, ***como opção residual, as receitas podem ser utilizadas, sob reserva da aprovação das entidades reguladoras dos***

mesmas finalidades.

*Estados-Membros em causa, até um montante máximo a decidir por essas entidades reguladoras, como rendimento a ser tido em conta pelas entidades reguladoras ao aprovarem a metodologia para o cálculo das tarifas da rede e/ou para a fixação das tarifas da rede. As entidades reguladoras só podem aprovar esta opção se o operador da rede de transporte se comprometer a executar todos os projetos de interligação que tenham um benefício líquido positivo e um balanço suficiente para financiar esses investimentos. As restantes receitas devem ser colocadas numa linha de conta interna separada até ao momento de poderem ser utilizadas para as finalidades enunciadas nas alíneas a) e/ou b) do primeiro parágrafo. A entidade reguladora deve informar a Agência da decisão de aprovação a que se refere o segundo parágrafo.*

#### *Justificação*

*As alterações na primeira parte da alínea b) são necessárias para refletir o resto do texto. Não é possível dissociar as diferentes partes do presente artigo.*

#### **Alteração 74**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 17 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

**3. A utilização das receitas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), fica sujeita a uma metodologia proposta pela Agência e aprovada pela Comissão. A proposta da Agência deve ser apresentada à Comissão até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor] e ser aprovada no prazo de seis meses.**

**A Agência pode, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualizar a metodologia, devendo a Comissão aprovar**

###### *Alteração*

**Suprimido**

*a metodologia atualizada no prazo máximo de seis meses a contar da sua apresentação.*

*Antes de apresentar a metodologia à Comissão, a Agência procede a amplas consultas nos termos do artigo 15.º do [Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2].*

*A metodologia deve especificar, no mínimo, as condições em que as receitas podem ser utilizadas para as alíneas a) e b) do n.º 2, as condições e o período em podem ser colocadas numa rubrica contabilística interna separada para utilização futura nesses objetivos.*

## **Alteração 75**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. Os operadores de redes de transporte devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar relatórios sobre a utilização efetivamente dada a essas receitas. Anualmente, e até 31 de julho de cada ano, as entidades reguladoras devem publicar um relatório indicando as receitas cobradas no período de doze meses que termina em 30 de junho desse ano e o modo como essas receitas foram utilizadas, incluindo os projetos específicos em que foram utilizadas ou o montante colocado na rubrica contabilística separada, juntamente com a verificação de que essa utilização respeita o disposto no presente regulamento e a metodologia desenvolvida nos termos do n.º 3.*

*Suprimido*

## Alteração 76

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território, com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º ***e, se adequado, em avaliações nacionais e regionais, devendo igualmente comunicar os resultados da monitorização.***

## Alteração 77

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares que causam ou contribuem para essa situação.

##### *Alteração*

2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares ***e falhas do mercado*** que causam ou contribuem para essa situação.

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário ***e um plano de execução*** para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas ***e fazer face às falhas do mercado.*** Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a

escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

## Alteração 79

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem definir indicadores que permitam apreciar a eficácia das medidas adotadas em conformidade com o n.º 3 e rever, em conformidade, quaisquer mecanismos de capacidade implementados nos termos do artigo 23.º.**

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A avaliação europeia da adequação dos recursos deve basear-se numa metodologia que assegure que a avaliação:

- (a) É efetuada a nível de zonas de ofertas que abrangem, pelo menos, todos os Estados-Membros;
- (b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;
- (c) Tem adequadamente em conta o

4. A avaliação europeia da adequação dos recursos deve basear-se numa metodologia que assegure que a avaliação:

- (a) É efetuada a nível de zonas de ofertas que abrangem, pelo menos, todos os Estados-Membros;
- (b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de **não-utilização temporária do serviço**, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de **interligação e** eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;
- (c) Tem adequadamente em conta o

contributo de todos os recursos, incluindo a produção, armazenamento de energia, resposta da procura e possibilidades de importação e exportação atuais e futuras e o seu contributo para o funcionamento flexível da rede;

(d) Antecipa o impacto provável das medidas referidas no artigo 18.º, n.º 3;

(e) Inclui cenários com e sem os mecanismos de capacidade existentes ou previstos;

(f) Tem por base um modelo de mercado utilizando, quando adequado, uma abordagem baseada nos fluxos;

(g) Aplica cálculos probabilísticos;

(h) Aplica pelo menos os seguintes indicadores:

– «Previsão da energia não aproveitada», e

– «Previsão da energia não distribuída»;

(i) Identifica as causas de eventuais problemas com a adequação dos recursos, em especial tratando-se de condicionalismos da rede ou de recursos, ou ambos.

contributo de todos os recursos, incluindo a produção, armazenamento de energia, resposta da procura e possibilidades de importação e exportação atuais e futuras e o seu contributo para o funcionamento flexível da rede;

(d) Antecipa o impacto provável das medidas referidas no artigo 18.º, n.º 3;

(e) Inclui cenários com e sem os mecanismos de capacidade existentes ou previstos;

(f) Tem por base um modelo de mercado utilizando, quando adequado, uma abordagem baseada nos fluxos;

(g) Aplica cálculos probabilísticos;

(h) Aplica pelo menos os seguintes indicadores:

– «Previsão da energia não aproveitada», e

– «Previsão da energia não distribuída»;

(i) Identifica as causas de eventuais problemas com a adequação dos recursos, em especial tratando-se de condicionalismos da rede ou de recursos, ou ambos.

## Alteração 81

### Proposta de regulamento

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 19 – n.º 6

###### *Texto da Comissão*

6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e ***aprovação prévias*** pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

###### *Alteração*

6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5, ***os cenários e pressupostos em que se baseiam*** e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta ***prévia de todas as partes interessadas e de aprovação*** pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

## Alteração 82

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que **indique**, de forma transparente, o nível **desejado** de segurança do fornecimento.

##### *Alteração*

1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que **devem indicar**, de forma transparente, o nível **necessário** de segurança do fornecimento, **com base numa análise de custo-benefício transparente, objetiva, verificável e aprofundada**.

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.

##### *Alteração*

2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5, **tomando em consideração os princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de evitar os impactos negativos dos subsídios prejudiciais para o ambiente e das distorções de mercado desnecessárias, incluindo o excesso de capacidade**.

## Alteração 84

### Proposta de regulamento

#### Artigo 21 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. **Os centros operacionais regionais estabelecidos nos termos do artigo 32.º** devem calcular **anualmente** a capacidade de entrada máxima disponível para a

##### *Alteração*

6. **Em caso de aplicação de mecanismos de capacidade, os operadores de redes de transporte devem assistir as entidades reguladoras pertinentes a**

participação externa na capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.

calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a participação externa na capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros ***podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.***

##### *Alteração*

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros ***devem elaborar um plano que preveja medidas adequadas para dar resposta aos referidos problemas, a aplicar no prazo máximo de cinco anos.***

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. O plano a que se refere o n.º 1 deve visar garantir a adequação dos recursos, sem recurso adicional aos mecanismos de capacidade, através de um ou mais dos seguintes elementos:***

- (a) Capacidade adicional de produção de energia de fontes renováveis;***
- (b) eficiência energética;***
- (c) resposta do lado da procura;***
- (d) Armazenamento;***

(e) a interconexão.

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Na pendência da implementação do plano a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, se tal for considerado necessário com base na avaliação de impacto e sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.***

## Alteração 88

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto, ***no mínimo com*** os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.

2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto ***com todas as partes interessadas, incluindo*** os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.

## Alteração 89

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias ***no*** mercado ***nem*** limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do

3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias ***do*** mercado, ***em especial discriminando as fontes de energia renováveis, desencorajando o recurso ao consumo flexível e a eficiência energética, ou***

necessário para resolver o problema.

*aumentando os custos para os consumidores. Não devem limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo e a duração da mesma não deve ir além do necessário para resolver o problema.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Os fornecedores de capacidade de produção devem ser selecionados com base em critérios transparentes, nomeadamente critérios de flexibilidade. Esses critérios devem procurar maximizar a possibilidade de variação da capacidade e minimizar o nível necessário de produção estável das centrais elétricas que beneficiem de mecanismos de capacidade.*

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO<sub>2</sub>/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO<sub>2</sub>/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade **cinco** anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO<sub>2</sub>/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO<sub>2</sub>/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento **ou cinco anos no caso das centrais que façam parte de reservas estratégicas.**

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A.** *O fator de emissão de CO<sub>2</sub> de uma instalação de produção de eletricidade deve ter por base o rendimento líquido em capacidade nominal e sob condições ISO.*

## Alteração 93

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos *não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade.*

5. Se *um Estado-Membro pretender implementar um mecanismo de capacidade, deve demonstrar a sua coerência com* a avaliação europeia da adequação dos recursos, *nomeadamente no que diz respeito à fundamentação, ao âmbito, ao início e à conclusão, e à execução plurianual.*

## Alteração 94

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *Aquando da conceção de mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem incluir uma cláusula de saída que permita a eliminação gradual eficiente de um mecanismo de capacidade caso a avaliação da adequação dos recursos demonstre que o problema de adequação já não existe.*

## Alteração 95

**Artigo 23.º-A**

***Conselho Consultivo para a Conceção do Mercado da Eletricidade***

***Até ...[12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], é estabelecido um Conselho Consultivo para a Conceção do Mercado da Eletricidade. O Conselho Consultivo é constituído por peritos de alto nível dos Estados-Membros e por um grupo de peritos pertinente e equilibrado do setor da energia, incluindo peritos dos serviços de utilidade pública, investidores, fornecedores de tecnologia, operadores de redes, organizações de proteção do ambiente, representantes dos consumidores e representantes das comunidades locais de energia.***

***O Conselho Consultivo deve colocar à disposição da Comissão as suas competências e conhecimentos, prestando-lhe assim aconselhamento e apoio na preparação de futuras iniciativas políticas relacionadas com a conceção europeia do mercado da energia. Para tal, deve formular pareceres, recomendações e relatórios, sempre que oportuno.***

***No prazo de 24 meses após a constituição do Conselho Consultivo, a Comissão deve extrair as suas conclusões dos debates e apresentar uma comunicação que defina as prioridades estratégicas para um mercado europeu da eletricidade capaz de atrair os investimentos necessários para uma transição energética sustentável, segura e económica.***

*Justificação*

*A UE está a evoluir para um sistema energético que produz energia a baixo custo marginal, mas que exige elevados investimentos iniciais. O atual mercado da eletricidade que remunera a energia apenas ao custo marginal não reflete esta mudança. A remuneração baseada no mercado continua a ser um desafio. A mudança dos princípios que regem a forma como a UE*

*produz e utiliza energia para construir um futuro com baixas emissões de carbono requer uma reflexão aprofundada sobre a configuração do mercado da energia.*

## **Alteração 96**

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento ***até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***

#### *Justificação*

*Em conformidade com o objetivo de criar um mercado interno (grossista) de eletricidade na Europa, para o qual é necessária uma configuração uniforme dos mercados nacionais.*

## **Alteração 97**

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – parágrafo 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Os Estados-Membros e regiões que decidirem, independentemente da harmonização das regras sobre os mecanismos de capacidade ou em consequência das mesma, abandonar de forma ativa a produção de eletricidade a partir do carvão, devem dispor de um quadro a longo prazo que permita uma transição justa para uma rede de eletricidade flexível e sustentável. Uma supressão gerida e planeada das capacidades alimentadas a carvão ajudaria a melhorar o funcionamento das redes de eletricidade, para além de permitir alcançar os objetivos climáticos e ambientais da UE, nomeadamente em matéria de emissões de CO2 e qualidade***

*do ar.*

### *Justificação*

*A descarbonização deve ser inclusiva, justa e aprovada por todas as partes interessadas e deve ter em conta os impactos sociais, económicos e ambientais, bem como alternativas de trabalho sustentável, em particular quando o abandono gradual implica o encerramento das atividades mineiras. Uma ação preparatória para a criação de uma plataforma de diálogo sobre o carvão para debater os aspetos da governação, da transição justa e do desmantelamento está em vias de ser posta em prática e as regras do mercado da eletricidade da UE devem estar em sintonia com estas atividades.*

## **Alteração 98**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 25 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética.

##### *Alteração*

2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, ***em combinação com o armazenamento de energia e a resposta da procura***, e a melhoria da eficiência energética.

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores de redes de transporte devem

##### *Alteração*

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores de redes de transporte ***de uma***

*criar centros operacionais regionais*, em conformidade com os critérios definidos no presente capítulo. *Os centros operacionais regionais são estabelecidos no território de um dos Estados-Membros da região onde irá funcionar.*

*região operacional* devem *apresentar às entidades reguladoras da região, para reexame, uma proposta de estabelecimento de centros de coordenação regional*, em conformidade com os critérios definidos no presente capítulo.

*A proposta deve incluir as informações seguintes:*

*(a) O Estado-Membro em que estará situado o centro de coordenação regional;*

*(b) As modalidades organizacionais, financeiras e operacionais necessárias para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada;*

*(c) Um plano de execução para a entrada em funcionamento dos centros de coordenação regional;*

*(d) Os estatutos e o regulamento interno dos centros de coordenação regional;*

*(e) Uma descrição dos processos de cooperação, em conformidade com o artigo 35.º;*

*(f) Uma descrição das disposições relativas à responsabilidade dos centros de coordenação regional, em conformidade com o artigo 44.º.*

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. O funcionamento eficaz da rede de transporte deve ser da responsabilidade de cada operador de redes de transporte, em conformidade com o artigo 44.º.*

## **Alteração 101**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;**

**Suprimido**

**Alteração 102**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;**

**Suprimido**

**Alteração 103**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;**

**Suprimido**

*Justificação*

*Alinhamento pela alteração ao artigo 5.º, n.º 7. A adjudicação de contratos e o dimensionamento da reserva de capacidade estão estreitamente ligados às especificidades da rede, à época e, por conseguinte, à segurança do aprovisionamento. Atendendo a que os ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento, devem igualmente preservar o direito de adquirir o volume de capacidades/reservas de compensação que considerem ser suficientes.*

**Alteração 104**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(h) Facilitar a aquisição regional de**

**Suprimido**

*capacidade de compensação;*

*Justificação*

*Alinhamento pela alteração ao artigo 5.º, n.º 8. A adjudicação de contratos e o dimensionamento da reserva de capacidade estão estreitamente ligados às especificidades da rede, à época e, por conseguinte, à segurança do aprovisionamento. Atendendo a que os ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento, devem igualmente preservar o direito de adquirir as capacidades/reservas de compensação.*

**Alteração 105**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) Elaborar previsões regionais para a semana seguinte e intradiárias sobre a adequação das redes *e preparar as ações de redução do risco;*

*Alteração*

(i) Elaborar previsões regionais para a semana seguinte e intradiárias sobre a adequação das redes;

**Alteração 106**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) *Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte;*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 107**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

(l) *Formação e certificação;*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 108**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 34 – n.º 1 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(m) Identificar cenários de crise regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862] se esta tarefa for delegada pela REORT para a eletricidade;*

*Suprimido*

**Alteração 109**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 1 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(n) Preparação e realização de simulações de crise anuais, em cooperação com as entidades competentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];*

*Suprimido*

**Alteração 110**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 1 – alínea o)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(o) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];*

*Suprimido*

**Alteração 111**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 1 – alínea p)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(p) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];**

**Suprimido**

## **Alteração 112**

### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1 – alínea q)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(q) Calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade nos termos do artigo 21.º, n.º 6.**

**Suprimido**

## **Alteração 113**

### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. A Comissão pode fazer aditamentos à lista de funções dos centros operacionais regionais, que não impliquem poderes de decisão, nos termos do disposto no capítulo VII do presente regulamento.**

**2. Cada centro de coordenação regional deve ter por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções:**

- (a) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;**
- (b) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;**
- (c) Facilitar a dimensão regional da capacidade de reservas;**
- (d) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;**
- (e) Otimização dos mecanismos de**

*compensação entre operadores de redes de transporte;*

*(f) Formação e certificação;*

*(g) Identificação de cenários de crise regionais, em conformidade com o artigo [6.º, n.º 1], do Regulamento (UE) .../...[Regulamento relativo à reparação para os riscos, COM(2016)0862] se esta tarefa for delegada pela REORT no que respeita à eletricidade;*

*(h) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regionais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros de coordenação regionais, em conformidade com o artigo [6.º, n.º 1], do Regulamento (UE) .../...[Regulamento relativo à reparação para os riscos, COM(2016)0862];*

*(i) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo [9.º, n.º 2], do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à reparação para os riscos, COM(2016)0862];*

#### Alteração 114

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 34 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. Os centros *operacionais regionais* devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para *aplicar as decisões e recomendações propostas pelos centros operacionais regionais*.

###### *Alteração*

4. Os centros *de coordenação regional* devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para *exercerem as suas funções*.

#### Alteração 115

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 35 – título

*Texto da Comissão*

Cooperação **no âmbito dos** centros operacionais **regionais**

*Alteração*

Cooperação **nos e entre os** centros operacionais **das regiões abrangidas pela coordenação regional em matéria de segurança**

**Alteração 116**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O funcionamento quotidiano **dos centros operacionais regionais** é gerido por um processo decisório em cooperação. **O processo decisório em cooperação baseia-se** nos seguintes elementos:

*Alteração*

1. O funcionamento quotidiano **da coordenação nas e entre as regiões abrangidas pela coordenação regional em matéria de segurança** é gerido por um processo decisório em cooperação **que se baseia** nos seguintes elementos:

**Alteração 117**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Um procedimento para a adoção de decisões **e recomendações, nos termos do artigo 38.º;**

*Alteração*

(c) Um procedimento para a adoção de decisões **dos operadores de redes de transporte tendo em conta as propostas dos coordenadores regionais de segurança;**

**Alteração 118**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Um procedimento de revisão das **decisões e** recomendações **adotadas** pelos **centros operacionais regionais**, em conformidade com o artigo 39.º.

*Alteração*

(d) Um procedimento de revisão das recomendações **formuladas** pelos **coordenadores regionais de segurança**, em conformidade com o artigo 39.º.

## **Alteração 119**

### **Proposta de regulamento Artigo 37-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 37.º-A**

##### **Transparência**

- 1. Os centros operacionais regionais devem organizar um processo de envolvimento das partes interessadas e organizar reuniões periódicas com as partes interessadas para debater questões relacionadas com o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede interligada, bem como identificar as deficiências e propor melhorias;**
- 2. A REORT para a eletricidade e os centros operacionais regionais devem funcionar com plena transparência em relação às partes interessadas e ao público em geral. Toda a documentação pertinente deve ser publicada no sítio web do respetivo centro operacional regional. Este número deve aplicar-se às propostas, às justificações e às decisões adotadas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º, o artigo 35.º, alínea a), e o artigo 38.º do presente regulamento.**

#### *Justificação*

*Os centros operacionais regionais serão objeto de amplas discussões na comissão competente. No entanto, na opinião da comissão ENVI, as disposições em matéria de transparência e participação são essenciais. Portanto, o artigo em apreço dá continuidade, de forma coerente, às anteriores disposições relativas aos centros operacionais regionais.*

## **Alteração 120**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### Alteração 121

#### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os *centros operacionais regionais* devem elaborar um procedimento para a adoção de *decisões e recomendações*.

##### *Alteração*

1. Os *operadores das redes de transporte de uma região de exploração da rede* devem elaborar um procedimento para a adoção *e o reexame das recomendações formuladas pelos centros de coordenação regional, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3*.

### Alteração 122

#### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os centros *operacionais regionais* devem adotar decisões *vinculativas* dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1. *Os operadores de redes de transporte devem aplicar as decisões vinculativas tomadas pelos centros operacionais regionais, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada*.

##### *Alteração*

2. Os centros *de coordenação regional* devem *ter competência para* adotar decisões dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1.

### Alteração 123

#### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*2-A. Quando um operador de redes de transporte decidir não seguir a recomendação emitida pelo centro de*

*coordenação regional deve apresentar uma fundamentação detalhada ao centro de coordenação regional e aos outros operadores de rede de transporte da região de exploração da rede.*

#### Alteração 124

##### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3

###### *Texto da Comissão*

3. Os centros *operacionais regionais* devem adotar recomendações dirigidas aos operadores de redes de transporte para o desempenho das funções a que se referem as alíneas c) a f) e h) a p) do artigo 34.º, n.º 1.

###### *Alteração*

3. No que se refere às recomendações relativas às funções referidas nas alíneas (a) e (b) do artigo 34.º, n.º 1, os operadores de redes de transporte podem não seguir as recomendações apenas nos casos em que a segurança do sistema seria afetada negativamente.

#### Alteração 125

##### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. Os centros *operacionais regionais* devem elaborar um procedimento de revisão das *decisões e* recomendações.

###### *Alteração*

1. Os centros *de coordenação regional e os operadores das redes de distribuição* devem elaborar *conjuntamente* um procedimento de revisão das recomendações.

#### Alteração 126

##### Proposta de regulamento Artigo 40 – título

###### *Texto da Comissão*

Conselho de administração dos *centros operacionais* regionais

###### *Alteração*

Conselho de administração dos *coordenadores* regionais *de segurança*

#### Alteração 127

## Proposta de regulamento

### Artigo 40 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os **centros operacionais** regionais devem criar um conselho de administração.

#### *Alteração*

1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os **coordenadores** regionais **de segurança** devem criar um conselho de administração.

## Alteração 128

## Proposta de regulamento

### Artigo 40 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno **do centro operacional regional**;

#### *Alteração*

(a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno **dos coordenadores regionais de segurança**;

## Alteração 129

## Proposta de regulamento

### Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Os **centros operacionais regionais** devem estabelecer e gerir a sua **organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas funções**. A estrutura organizacional deve definir:

#### *Alteração*

1. Os **operadores de redes de transporte de uma região de exploração da rede** devem estabelecer a **estrutura organizacional dos centros de coordenação regional**. A estrutura organizacional deve definir:

## Alteração 130

## Proposta de regulamento

### Artigo 41 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os **centros operacionais** regionais podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades locais, ou

#### *Alteração*

2. Os **coordenadores** regionais **de segurança** podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades locais,

*centros operacionais* de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas funções.

ou *coordenadores regionais de segurança* de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas funções.

### Alteração 131

#### Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os *centros operacionais* regionais devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções.

##### *Alteração*

Os *coordenadores* regionais *de segurança* devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções *de forma independente e imparcial*.

### Alteração 132

#### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os *centros operacionais* regionais devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:

##### *Alteração*

1. Os *coordenadores* regionais *de segurança* devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:

### Alteração 133

#### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) As decisões *e* recomendações emitidas *e os resultados alcançados*;

##### *Alteração*

(b) As decisões *tomadas pelos operadores de redes de transporte, sempre que não tenham respeitado as* recomendações emitidas *pelos centros de cooperação regional*;

### Alteração 134

## Proposta de regulamento

### Artigo 43 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano.

#### *Alteração*

2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua pelo menos uma vez por ano. ***Os centros regionais de coordenação devem publicar um relatório anual ilustrativo da forma como as suas recomendações foram aplicadas. O relatório deverá fornecer informações detalhadas sobre os casos em que os operadores se afastaram das recomendações e as justificações que apresentaram.***

## Alteração 135

### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os ***centros operacionais*** regionais estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região ***de exploração da rede***.

#### *Alteração*

3. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região ***abrangida pela coordenação em matéria de segurança***.

## Alteração 136

### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os ***centros operacionais*** regionais devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região ***operacional*** e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade criado em conformidade com o artigo 1.º

#### *Alteração*

4. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região ***abrangida pela coordenação em matéria de segurança*** e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade

da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão.

criado em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup>. Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).

---

<sup>37</sup>. Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).

## Alteração 137

### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os **centros operacionais** regionais devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras da região **de exploração da rede**, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise.

#### *Alteração*

5. Os **coordenadores** regionais **de segurança** devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras da região **abrangida pela coordenação em matéria de segurança**, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise.

## Alteração 138

### Proposta de regulamento Artigo 44 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os **centros operacionais regionais tomam as medidas necessárias** para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas, **em particular quando adotam decisões vinculativas para os operadores de redes de transporte**. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do centro **operacional** e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

#### *Alteração*

Os **operadores de redes de transporte da região de exploração da rede devem incluir mecanismos** para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas **na proposta de criação de centros de coordenação regional em conformidade com o artigo 32.º**. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do centro **de coordenação regional** e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

## Alteração 139

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Os operadores de redes de distribuição **que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2]**, devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

##### *Alteração*

**Todos** os operadores de redes de distribuição devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade **e do gás, apoiar o desenvolvimento de um sistema energético sustentável, descentralizado e mais integrado, bem como** promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição **e as associações que os representam a nível da União** que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade. **Os estatutos devem assegurar que o processo de decisão tenha em conta as diferenças regionais de rede de distribuição.**

##### *Justificação*

*As redes de distribuição da Europa registam diferenças consideráveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região, como aos padrões de consumo dos utilizadores. Uma entidade ORDUE deve funcionar tendo em consideração essas especificidades.*

## Alteração 140

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a entidade ORDUE deve agir no interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de distribuição, bem**

*como contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, contribuindo, em especial, para a eliminação dos entraves à integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e ao aumento da eficiência energética.*

#### *Justificação*

*Tendo em conta as tarefas atribuídas à nova entidade de distribuição da UE (nomeadamente as tarefas relacionadas com a elaboração de códigos de rede e das melhores práticas), a entidade ORDUE deve ser obrigada a agir no interesse da Europa e de forma independente, bem como a contribuir para a concretização dos objetivos da UE em matéria de energia e clima. No artigo 25.º, n.º 2, do presente regulamento propõe-se impor à REORT para a Eletricidade (REORTE) uma obrigação desta natureza, obrigação essa que, por razões de coerência, deve aplicar-se do mesmo modo à nova entidade ORDUE.*

#### **Alteração 141**

##### **Proposta de regulamento Artigo 50 – título**

###### *Texto da Comissão*

Estabelecimento da entidade ORDUE *para a eletricidade*

###### *Alteração*

Estabelecimento da entidade ORDUE

#### **Alteração 142**

##### **Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência, apresentam à Comissão e à Agência o projeto de *estatutos*, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de

###### *Alteração*

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência, apresentam à Comissão e à Agência o projeto de *uma estrutura de governação que garanta uma representação de interesses justa e equilibrada entre os membros e os Estados-Membros. Este projeto deve incluir o projeto de critérios*

financiamento, da entidade ORDUE a instituir.

*definido no n.º 2*, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento da entidade ORDUE a instituir.

### **Alteração 143**

#### **Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Até [Serviço das Publicações: seis meses após a entrada em vigor] a Agência deve definir critérios para a elaboração do projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno a que se refere o n.º 1, com vista a preservar a independência da entidade ORDUE dos seus membros e a assegurar uma representação equilibrada, bem como o tratamento equitativo de todos os operadores da rede de distribuição. A Agência deve consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados a respeito destes critérios.*

### **Alteração 144**

#### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. *As funções* da entidade ORDUE *são as seguintes:*

1. *A principal função* da entidade ORDUE *é a participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.*

*Outras funções podem incluir a troca de pontos de vista e melhores práticas sobre:*

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) O desenvolvimento da resposta *da* procura;

#### *Alteração*

(c) O desenvolvimento da resposta *à* procura **e do armazenamento de energia**;

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

(e) *A gestão de dados*, a cibersegurança e a proteção de dados;

#### *Alteração*

(e) A cibersegurança e a proteção de dados, **bem como a imparcialidade na gestão de dados**;

## Alteração 147

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

(f) *A participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.*

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 148

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Cooperar com a REORT para a eletricidade, **sobre** a monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam

#### *Alteração*

(a) Cooperar com a REORT para a eletricidade **a fim de analisar os problemas e formular recomendações relacionadas com** a monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de

aprovados nos termos do presente regulamento;

distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;

#### **Alteração 149**

##### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

**(e) Funcionar em plena conformidade com as regras da concorrência.**

*Alteração*

**Suprimido**

#### **Alteração 150**

##### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

**2-A. A entidade ORDUE funciona em plena conformidade com o direito da UE e o direito nacional em matéria de concorrência.**

*Alteração*

#### **Alteração 151**

##### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, **nomeadamente**

*Alteração*

1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, empresas de

**clientes**, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, **operadores de redes de distribuição**, **associações industriais relevantes**, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes **incluindo clientes**, organismos técnicos e plataformas de intervenientes, e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

#### *Justificação*

*Como todos os operadores de redes de distribuição devem estar diretamente envolvidos na entidade ORDUE, não devem ser mencionados neste contexto como partes interessadas.*

### **Alteração 152**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Agência deve monitorizar a execução das funções atribuídas à entidade ORDUE nos termos do artigo 51.º UE e assegurar que esta cumpre as obrigações decorrentes do presente regulamento e de outra legislação pertinente da União, nomeadamente no que se refere à independência da entidade ORDUE e à obrigação de garantir uma representação equilibrada de todos os operadores da rede de distribuição em toda a União. A Agência deve incluir no seu relatório anual os resultados dos controlos previstos nos termos do artigo [16.º] [do Regulamento (UE) .../... [Reformulação do Regulamento (CE) n.º 713/2009, COM(2016) 863].***

#### *Justificação*

*A ACER deve estar formalmente habilitada a efetuar uma supervisão mais sólida da entidade ORDUE. Em particular, deve impor-se à ACER uma obrigação formal de garantir que a entidade ORDUE cumpre os critérios previstos no seu estatuto, nomeadamente que a entidade ORDUE respeite os critérios destinados a preservar a sua independência e salvaguardar a representação adequada de cada um dos ORD. Tais alterações ao mandato da ACER devem ser sujeitas a referência cruzada na reformulação do Regulamento*

## Alteração 153

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A entidade ORDUE apresenta o projeto de programa de trabalho anual previsto no artigo 51.º à Agência, solicitando que emita parecer. No prazo de dois meses a contar do dia de receção, a Agência envia um parecer devidamente fundamentado, bem como recomendações à entidade ORDUE e à Comissão, sempre que considere que o projeto de programa de trabalho anual apresentado pela entidade ORDUE não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para uma gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte.***

*Justificação*

*A ACER deve estar habilitada a emitir recomendações à entidade ORDUE sempre que considere que o projeto de programa anual da entidade ORDUE não respeita as normas da UE ou não é coerente com os objetivos a nível da UE. Alterações desta natureza ao mandato da ACER devem estar sujeitas a referência cruzada na reformulação do Regulamento 713/2009, tal como proposto pelo COM(2016) 863*

## Alteração 154

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. ***A entidade ORDUE*** deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.º a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações

3. ***O comité de redação*** deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.º a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações

recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

## **Alteração 155**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar atos delegados. Esses atos delegados podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, **pela entidade ORDUE e** pela Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.

##### *Alteração*

1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar atos delegados. Esses atos delegados podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, pela Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.

##### *Justificação*

*Não é adequado que a entidade ORD esteja numa posição privilegiada para elaborar projetos de códigos de rede (nomeadamente quando o seu objeto está relacionado com o funcionamento do sistema de distribuição) que irão reger a conduta da própria ORD, bem como a conduta de outros participantes no mercado, tais como produtores, fornecedores, consumidores e agregadores. A entidade ORDUE estaria em posição de influenciar a elaboração de projetos de regulamentos e melhores práticas que tivessem um impacto significativo na implantação das energias renováveis e na resposta à procura, e que nem todas as ORD apoiam. Tal poderia conduzir a um aumento do risco de os códigos de rede imporem barreiras adicionais à resposta à procura e ao autoconsumo. Este risco é ainda exacerbado pelo facto de as regras da UE em matéria de separação aplicáveis aos ORD não serem muito rigorosas, o que permitiria às grandes ORD sob a alçada de entidades maiores exercer uma influência indevida através da entidade ORD.*

## **Alteração 156**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios:

*Alteração*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios, **tendo em conta, se necessário, as especificidades regionais**:

*Justificação*

*Os códigos de rede devem continuar a ter em conta as especificidades regionais.*

**Alteração 157**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 55 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte **e de distribuição**, bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;

*Alteração*

(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte, bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;

*Justificação*

*A exploração da rede de distribuição depende muito das especificidades locais, em virtude da topologia da rede e dos diferentes padrões de consumo. Por conseguinte, não é aconselhado harmonizar a sua estrutura por meio de códigos de rede ou de orientações. O artigo 16.º refere um conjunto de princípios de alto nível. As taxas de acesso às redes são suficientes para efeitos de tarifação transparente e justa.*

**Alteração 158**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 55 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é

*Alteração*

9. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é

composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e um número limitado das principais partes interessadas. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE , elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.

composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e **de representantes de** um número limitado das principais partes interessadas, **tais como os consumidores**. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE , elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.

### *Justificação*

*É importante zelar por que as perspetivas dos consumidores sejam suficientemente tidas em conta aquando da elaboração de códigos de rede.*

## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 10**

#### *Texto da Comissão*

10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

#### *Alteração*

10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas, **em especial os dos consumidores**, durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

## **Alteração 160**

## Proposta de regulamento

### Artigo 57 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode adotar orientações **vinculativas** nos domínios a seguir enumerados.

#### *Alteração*

1. A Comissão pode adotar orientações nos domínios a seguir enumerados.

## Alteração 161

## Proposta de regulamento

### Artigo 57 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de **distribuição e** transporte e regimes de ligação, incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e **na** comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 16.º.

#### *Alteração*

As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de transporte e regimes de ligação, incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e **a** comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 16.º.

#### *Justificação*

*Alinhamento pela alteração ao artigo 55.º, n.º 1, alínea k). As redes de distribuição da Europa registam diferenças consideráveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região como aos padrões de consumo dos utilizadores. Por conseguinte, a estrutura da tarifa de distribuição deve ser única. As autoridades reguladoras nacionais estão mais bem equipadas para o efeito.*

## Alteração 162

## Proposta de regulamento

### Anexo I – Parte 5 – ponto 5.1.

#### *Texto da Comissão*

**5.1. Os centros operacionais regionais**

#### *Alteração*

**Suprimido**

*devem estar equipados com sistemas de controlo e aquisição de dados quase em tempo real, com uma observabilidade definida através da aplicação do limiar previsto no ponto 4.1.*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Mercado interno da eletricidade (reformulação)
<b>Referências</b>	COM(2016)0861 – C8-0492/2016 – 2016/0379(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 1.3.2017
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 6.7.2017
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Ivo Belet 6.7.2017
<b>Data de aprovação</b>	21.11.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 52 –: 9 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Margrete Auken, Pilar Ayuso, Zoltán Balczó, Catherine Bearder, Ivo Belet, Simona Bonafè, Lynn Boylan, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Alberto Cirio, Birgit Collin-Langen, Miriam Dalli, Seb Dance, Angélique Delahaye, Mark Demesmaeker, Bas Eickhout, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Arne Gericke, Jens Gieseke, Julie Girling, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Anneli Jäätteenmäki, Jean-François Jalkh, Benedek Jávor, Josu Juaristi Abaunz, Kateřina Konečná, Urszula Krupa, Giovanni La Via, Jo Leinen, Peter Liese, Norbert Lins, Valentinas Mazuronis, Joëlle Mélin, Susanne Melior, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Piernicola Pedicini, Bolesław G. Piecha, Pavel Poc, Frédérique Ries, Daciana Octavia Sârbu, Annie Schreijer-Pierik, Davor Škrlec, Renate Sommer, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean, Damiano Zoffoli
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Jørn Dohrmann, Herbert Dorfmann, Eleonora Evi, Martin Häusling, Esther Herranz García, Rupert Matthews, Christel Schaldemose, Bart Staes, Dubravka Šuica
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Maria Noichl

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

<b>52</b>	<b>+</b>
ALDE	Catherine Bearder, Gerben-Jan Gerbrandy, Anneli Jäätteenmäki, Valentinas Mazuronis, Frédérique Ries
ECR	Mark Demesmaeker
EFDD	Eleonora Evi, Piernicola Pedicini
GUE/NGL	Lynn Boylan, Josu Juaristi Abaunz, Kateřina Konečná
PPE	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Alberto Cirio, Birgit Collin-Langen, Angélique Delahaye, Herbert Dorfmann, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Esther Herranz García, Giovanni La Via, Peter Liese, Norbert Lins, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Dubravka Šuica, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean
S&D	Simona Bonafè, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Miriam Dalli, Seb Dance, Jo Leinen, Susanne Melior, Maria Noichl, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Pavel Poc, Christel Schaldemose, Daciana Octavia Sârbu, Damiano Zoffoli
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Martin Häusling, Benedek Jávor, Davor Škrlec, Bart Staes

<b>9</b>	<b>-</b>
ECR	Jørn Dohrmann, Arne Gericke, Julie Girling, Urszula Krupa, Rupert Matthews, Bolesław G. Piecha
ENF	Jean-François Jalkh, Joëlle Mélin
NI	Zoltán Balczó

<b>0</b>	<b>0</b>

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções